

INQUÉRITO 4.923 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
ADV.(A/S)	: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: ANDERSON GUSTAVO TORRES
ADV.(A/S)	: EUMAR ROBERTO NOVACKI
INVEST.(A/S)	: FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: DANILO DAVID RIBEIRO E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: FÁBIO AUGUSTO VIEIRA
ADV.(A/S)	: JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA E OUTRO(A/S)
AUT. POL.	: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de ANDERSON GUSTAVO TORRES pleiteando a revogação da prisão preventiva, *“com pleito subsidiário de substituição da cautelar por outra menos gravosa”*, em razão da *“alteração do quadro fático-processual desde a última postulação”*.

Afirma que *“o requerente seguiu preso pelos fundamentos da conveniência da instrução criminal e da garantia da ordem pública”*, que teriam se configurado em razão de três episódios: (a) o descumprimento de seu dever de garante à frente da Secretaria de Segurança Pública do DF; (b) sua viagem ao exterior na antevéspera do evento; e (c) a localização, em sua residência, da minuta de decreto que serviria ao golpe de estado.

Após, destina um capítulo a descrição de sua personalidade para, a seguir, apresentar os fundamentos fático-jurídicos de seu pedido.

Alega, em síntese:

(a) a inexistência de *fumus comissi delicti*, conforme se verifica após o avanço das investigações e de recentes depoimentos prestados;

(b) a regularidade da atuação da Secretaria de Segurança Pública do DF teria inclusive sido corroborada por JORGE

HENRIQUE DA SILVA PINTO, ex-Coordenador de Assuntos Institucionais da subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública, ao depor na CPI da CLDF em 30/3/2023.

(c) Ausência de omissão do Plano Ações Integradas – PAI.

Ressalta, também, que:

(a) *“na ocasião da elaboração do PAI em 06/01/2023, data em que o requerente viajou aos EUA, as informações de inteligência sequer davam conta da magnitude dos atos que viriam a ocorrer em 08/01/2023”*; e

(b) *“O então Secretário da SSP/DF, na ocasião de sua posse e entrada em exercício, realizou apenas duas alterações no quadro da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, apesar de dispor de um total de 10 cargos de subsecretários para nomeação”*, o que afastaria a hipótese de sabotagem;

(c) Sua viagem ao exterior era uma *“realidade fática que se impunha à época dos fatos”*, não causando qualquer impacto no funcionamento do referido órgão (SSP/DF), já que sua permanência no país e à frente da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal em nada alteraria o desfecho dos eventos;

(d) A minuta do decreto golpista já teria sido periciada;

(e) que a mensagem por ele enviada por WhatsApp com o teor *“não deixe chegar ao Supremo”*, não pode ser mal interpretada, já que foi enviada posteriormente à concretização das invasões no Congresso, e Planalto, de modo que a única edificação pública ainda passível de invasão seria o prédio do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de modo que não haveria qualquer intenção dissimulada em sua fala.

Sustenta a Defesa, a inexistência do *periculum libertatis*, destacando que dos 2.151 presos nas investigações dos atos do dia 8/1/2023, somente 263 continuam segregados e que, em relação às autoridades públicas investigadas *“ANDERSON TORRES, dos três inicialmente acautelados, é o único que não ocupa mais cargo na administração do Distrito Federal e que, com*

INQ 4923 / DF

muito mais razão, não teria qualquer condição de interferir no curso das investigações ainda em andamento, que, a propósito, já caminham para a sua conclusão”.

Além disso, alega que não há dados concretos de que a liberdade do requerente, no atual contexto de absoluta tranquilidade institucional, traria algum óbice à continuidade das investigações.

Finalmente, alega que a prisão deve ser analisada à luz do princípio da proteção à família, sendo o requerente casado, pai de 3 (três) filhas, todas menos impúberes, que passaram *“a receber acompanhamento psicológico, com prejuízo de frequentarem regularmente a escola”*. Além disso, afirma o requerente que a, *“entrou em um estado de tristeza profunda, chora constantemente, mal se alimenta e já perdeu 12 quilos”*.

Ao final, foram formulados os seguintes requerimentos (eDoc. 682):

“1) A revogação da prisão preventiva decretada, por não mais subsistirem os pressupostos que autorizaram a decretação da custódia, determinando-se, de imediato, a liberdade de ANDERSON GUSTAVO TORRES, com a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA;

2) Subsidiariamente, a substituição da cautelar extrema por outra menos gravosa”.

Intimada para se manifestar sobre o pedido de ANDERSON GUSTAVO TORRES, a Procuradoria-Geral da República reputou *“adequada a substituição da prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares previstas no artigo 319, III, IV, VI e IX, do Código de Processo Penal: (1) monitoração eletrônica, com proibição de ausentar-se do Distrito Federal; (2) proibição de manter contato com os demais investigados; e (3) afastamento do cargo de Delegado de Polícia Federal”* (eDoc. 695).

É o relatório. DECIDO.

A organização, participação, financiamento e apoio aos atos violentos, criminosos, golpistas e antidemocráticos praticados no dia 8/01 configuram gravíssimos crimes, sendo exigível a responsabilização de

INQ 4923 / DF

todos que – por ação ou omissão – pretenderam destruir o Estado Democrático de Direito no Brasil.

A prisão preventiva de ANDERSON GUSTAVO TORRES foi decretada como medida razoável, adequada e proporcional para garantia da ordem pública com a cessação da prática criminosa reiterada e de novos planos ilícitos para a quebra da normalidade democrática; bem como, para a necessidade da investigação criminal, pois presentes fortes indícios de que o investigado foi conivente com associação criminosa destinada à prática daqueles atos.

A manutenção da prisão preventiva se submete à cláusula *rebus sic stantibus* – art. 316, *caput*, do Código de Processo Penal –, de modo que, inalterado o quadro fático probatório, não há razões jurídicas para sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas (HC 169.087/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 4/5/2020; HC 158.927/GO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 26/3/2019; RHC 191949 AgR/SP, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020).

Na presente hipótese, permanecem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva de ANDERSON GUSTAVO TORRES, reforçados por atos e fatos supervenientes àquela decretação, que fortaleceram a necessidade da segregação da liberdade durante a continuidade da investigação criminal, em especial, depoimentos de testemunhas e apreensão de documentos que apontam fortes indícios da participação do requerente na elaboração de uma suposta “minuta golpista” e em uma “operação golpista” da Polícia Rodoviária Federal para tentar subverter a legítima participação popular no 2º Turno das eleições presidenciais de 2022; bem como em sua conduta omissiva quanto à permanência do acampamento dos manifestantes no SMU (Setor Militar Urbano) e o risco daí gerado – que culminou nos fatídicos atos do dia 08/01; além de seu possível envolvimento na autorização para mais de cem ônibus dirigirem-se ao referido SMU e prepararem-se para a prática dos atos criminosos.

INQ 4923 / DF

Não bastasse isso, o requerente ANDERSON GUSTAVO TORRES suprimiu das investigações a possibilidade de acesso ao seu telefone celular, conseqüentemente, das trocas de mensagens realizadas no dia dos atos golpistas e nos períodos anterior e posterior; e às suas mensagens eletrônicas. Somente – mais de 100 dias após a ocorrência dos atos golpistas e com total possibilidade de supressão das informações ali existentes – autorizou acesso às suas senhas pessoais de acesso à nuvem de seu e-mail pessoal.

Nesse momento da investigação criminal, a razoabilidade e proporcionalidade continuam justificando a necessidade e adequação da manutenção da prisão preventiva de ANDERSON GUSTAVO TORRES, referendada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e já reanalisada e mantida por este Relator em 03/03/2023.

Diante do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RiSTF, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DE ANDERSON GUSTAVO TORRES, MANTENDO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente